PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002041-96.2014.815.0731
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Fábio Tadeu de Alcântara Guimarães
ADVOGADO : José Dias Neto
APELADA : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADOS : Marcelo Zanetti Godoi e outro
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo
JUÍZA : Graziela Queiroga Gadelha de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. REGULARIDADE DO MEDIDOR DE ENERGIA COMPROVADA. FATURAS EM ABERTO. DÉBITO DEVIDO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. DANO MORAL INDEVIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A realização de prova pericial no medidor mostra-se indispensável para configuração da fraude no consumo de energia elétrica, já que constitui a única prova técnica hábil a evidenciar irregularidades no equipamento a comprovar um efetivo desvio de energia.

- Dano moral não comprovado, porquanto a conduta da concessionária não ofendeu o patrimônio subjetivo do indivíduo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 217.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por FÁBIO TADEU DE ALCÂNTARA GUIMARÃES contra a sentença de fls. 166/168 proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face da ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que a Promovida comprovou que houve consumo no patamar do contestado pelo Promovente, restando demonstrado que o consumo cobrado é compatível com as leituras registradas no medidor de energia, sendo o débito questionado devido, bem como o próprio Autor reconheceu que deixou de pagar a fatura vencida, o que ocasionou a suspensão no serviço de energia.

Condenou a parte demandante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, observando o disposto no art. 12. da Lei nº 1.060/50.

Inconformado com a decisão, o Apelante requer a reforma do julgado, pugnando pelo cancelamento da cobrança das faturas dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, reparação por danos morais, além de repetição de indébito (fls. 170/175).

Contrarrazões ofertadas às fls. 179/197, pela manutenção da sentença recorrida.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos, fls. 205/209.

É o relatório.

VOTO

Do cotejo dos autos, extrai-se que o Autor se deparou com um alto consumo de energia na sua fatura de vencimento em janeiro de 2013, entrando em contato com a Ré para que fosse realizada uma inspeção.

Relata que a fatura de dezembro de 2012 não foi feita a leitura no dia previsto, ocasionando a cobrança pela média de consumo, tendo, portanto, a fatura anterior acumulado todo o consumo.

Após realizada a inspeção, houve a troca do medidor de energia. Alega o Promovente que a fatura posterior acumulou a leitura do medidor antigo e do novo, ocasionando o consumo contestado, o qual foi informado pela Promovida que os valores descritos são devidos.

Aduz que o serviço de energia foi suspenso, ante o atraso no pagamento da fatura vencida em abril de 2014, sem qualquer notificação prévia e que, após a quitação da mesma, a Promovida recusou-se a proceder a religação, posto que as faturas de janeiro e fevereiro de 2013 ainda estavam em aberto.

Requereu, portanto, a desconstituição do débito das faturas acima referidas, a exclusão do seu nome do cadastro restritivo e reparação por danos morais.

Pois bem.

Não há que se falar em ato ensejador de responsabilidade civil, uma vez que a Recorrida agiu conforme o disposto na Resolução nº 414/2010, *in verbis:*

> Art. 129 Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
> […]
> §2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

> §3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
> §4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010).
> §5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
> §6º A Avaliação técnica doa equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados pu pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do §1º (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).
> §7º Na hipótese do §6º, distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

Demonstrou a Concessionária que a suspensão de energia ocorreu por inadimplemento do Recorrente quanto às faturas de janeiro e fevereiro de 2013. Após a troca do medidor, foi verificada ausência de alteração da média de consumo, sendo, portanto, devida a cobrança dos meses acima alegados, como bem relata a magistrada *a quo* no *decisum*, fl. 167:

> "O caso em análise demonstra que a empresa de energia elétrica, juntou documento de fl. 126, atestando a regularidade do medidor instalado na residência do Promovente, após realização de perícia técnica.
> Juntou, ainda, planilha da média de consumo da parte postulante, comprovando que a energia utilizada pelo Demandante é compatível com as leituras registradas no equipamento que aufere a energia mensal consumida (fls. 116/117). Por essa razão, cai por terra as alegações

> do Postulante de que tinha consumo médio de 430 a 470kWh, eis que a planilha juntada, comprova o consumo de 623kWh no mês 04/2014; 552kWh no mês 02/2013; 507kWh no mês 05/2013; 664kWh no mês 02/2014 (fl. 116), ou seja, resta comprovado que houveram consumos no patamar do contestado.
> Além disso, consta à fl. 125 que o Promovente formulou acordo com a Promovida para pagamento parcelado do débito, inclusive que foram pagas prestações do referido acordo, não trazendo aos autos qualquer prova de que, no momento da formalização do referido, houve qualquer imposição, erro ou dolo"

Dessa forma, a concessionária Apelada agiu em exercício regular de direito, que não dá azo a qualquer indenização, nos termos do art. 188, I, do Código Civil[1].

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO NO MEDIDOR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E VALIDADE DO VALOR COBRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DESCABIMENTO. 1. **A respeito do débito constituído, reconheceu a sentença monocrática assistir razão à concessionária apelante, declarando a regularidade do procedimento administrativo levado a efeito e do critério de cálculo adotado, reconhecendo, por conseguinte, a validade do valor cobrado.** Então, no que pertine ao mérito da controvérsia, não possui a apelante interesse em recorrer, subordinado este ao binômio utilidade/necessidade e aferido pelo prejuízo que a decisão possa ter causado ao recorrente e pela situação mais favorável em que este ficará em razão do provimento de seu recurso. 2. É descabida a suspensão do fornecimento de energia elétrica com base no inadimplemento de débito apurado por defeito na medição de consumo pretérito. Cobrança que deve ocorrer pelos meios ordinários. Precedentes. Apelação conhecida em parte e, na extensão em que conhecida, desprovida. *(TJRS; AC 0172396-51.2015.8.21.7000; Candelária; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Uhlein; Julg. 16/12/2015; DJERS 22/01/2016)*

1 Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

O serviço de energia elétrica possui caráter essencial, não sendo permitida sua interrupção fora das hipóteses expressamente elencadas na Lei de Concessões, que admite a suspensão da prestação apenas em caso de inadimplemento atual (*ex vi* art. 6º da Lei n. 8.987/95), não autorizando o corte no fornecimento de energia elétrica quanto a consumos não faturados em período pretérito. Precedentes do STJ.

Sendo assim, não há dano moral na hipótese dos autos, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO o Recurso Apelatório.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator